



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.997044/2011-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.346 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de junho de 2016
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente NESTLÉ BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Flávio Franco Correa, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, José Eduardo Dornelas Souza e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, por meio da qual a contribuinte pretende compensar SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, relativo ao ano calendário de 2006, com débito de sua titularidade.

Sirvo-me de fragmentos do Relatório constante na decisão de primeiro grau para descrever os fatos e as razões trazidas pela requerente em sede de Manifestação de Inconformidade.

[...]

Por intermédio do despacho decisório de fl. 02, foi parcialmente reconhecido direito creditório a favor da contribuinte, no valor de R\$ 22.754.582,09 e, por conseguinte, homologada parcialmente as compensações declaradas (até o limite do valor reconhecido, em razão dos seguintes fundamentos: a) em relação ao imposto de renda pago no exterior, não foi comprovado que a empresa tenha apurado imposto devido no período (fl. 6); b) parcela correspondente ao IRRF e/ou a receita correspondente ao valor retido não foi comprovada ou oferecida à tributação (fls. 07/08); e c) parcela de pagamento, correspondente ao período de apuração 31/05/2006, não foi confirmada (fls. 08/09).

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 29/42, na qual alega, em síntese:

Alegou o cerceamento do direito defesa da manifestante na exclusão do crédito referente a imposto de renda pago no exterior, pela simples indicação de que “não apurou imposto no período”, e segue afirmando que, *no presente caso, este Fisco sequer indicou claramente o elemento fático que embasou o não reconhecimento dos pagamentos de imposto de renda no exterior para fins de composição do saldo negativo de IRPJ, limitando-se a informar que a Manifestante "não apurou imposto devido no período", não havendo qualquer nexo causal entre este fato e a suposta não existência do crédito da Manifestante relativo ao imposto de renda pago no exterior.*

Conclui sua argumentação, neste ponto, requerendo *seja reconhecido o vício de motivação contido no despacho decisório por ora combatido a fim de cancelá-lo, em virtude da patente nulidade que ele acarreta, bem como pelo manifesto prejuízo ao exercício do direito de defesa da Manifestante.*

Com base no CTN, art. 43, §§ 1º e 2º, afirma *a expressa possibilidade de tributação pelo imposto de renda no Brasil, de todo e qualquer acréscimo patrimonial com causa geradora no exterior, seja por trabalho lá desenvolvido, seja por capital lá aplicado, ou ainda outro provento de qualquer natureza adquirido fora do território nacional. Logo, o auferimento de rendas, por exemplo, decorrentes da prestação de serviços no Brasil cujo resultado tenha sido verificado no exterior (ou seja, por empresas sediadas no Brasil) encontra-se sujeito à tributação pelo imposto de renda aqui no país. É este, pois, o exato cenário das operações de exportação de serviços que originaram o crédito de imposto de renda retido por fonte estrangeira, no importe de R\$ 23.250.818,51, declarado pela Manifestante para compor o saldo negativo de IRPJ apresentado para as compensações aqui pretendidas.*

Em comprovação a suas afirmações, traz aos autos contratos de prestação de serviço firmados pela Manifestante com as empresas localizadas nos citados países, notas de débito que confirmam o faturamento destas operações bem como notas fiscais de faturamento e contratos de câmbio (documentos 10 a 55).

Solicita pedido de dilação de prazo para a apresentação dos documentos indicados no ANEXO citado como o status "a localizar" haja vista que a Manifestante permanece imbuída na tentativa de localizar os demais documentos probatórios.

Em relação a glosa de IRRF alega que tais retenções foram de fato realizadas pelas respectivas fontes pagadoras, não podendo ser a Manifestante responsabilizada por eventual não recolhimento das importâncias devidas a este Fisco, conforme restará demonstrado. Nesta linha, pois, tem-se certo que os artigos 717 e 722 do Regulamento do Imposto de Renda dispõem acerca da responsabilidade pela retenção do imposto e a obrigação de seu recolhimento.

Requer que seja deferido prazo adicional para a juntada de todos os informes de rendimento com vistas a confirmar o quanto se alega.

Prosseguindo-se na demonstração da existência integral dos créditos que compuseram o saldo negativo de IRPJ apurado no ano de 2006, é necessário confirmar o pagamento de imposto de renda retido na fonte no importe de R\$ 104.285,59 (fonte pagadora CNPJ: 33.479.023/0001-80) relativo a resultado positivo em operação de swap, tendo em vista que tal resultado positivo foi efetivamente oferecido à tributação.

Ora, certo é que este montante foi oferecido à tributação do IRPJ (conforme será adiante demonstrado) e, ainda que admitida a hipótese de não pagamento de IRPJ sobre estes rendimentos — o que se admite apenas para fins de argumentação — ainda assim não seria o caso de não reconhecimento dos créditos do IRFonte, mas sim de cobrança, em apartado, do montante de IRPJ entendido pela Receita como supostamente sonegado.

Por fim, a Manifestante vem demonstrar o pagamento de dois DARF's, integrantes do saldo negativo de IRPJ do ano de 2006, relativos ao período de apuração 31/05/2006 e que totalizam o montante de R\$ 418.957,50 (sendo um DARF de R\$ 207.827,56, **documento 56**, e um DARF de R\$ 347.542,49, **documento 57**).

Isto porque, em virtude da impossibilidade sistêmica de apresentação de DCTF retificadora de Maio de 2006, conforme é possível constatar do erro sistêmico documentalmente demonstrado (**documento 58**), não foi possível indicar tais recolhimentos como integrantes do saldo negativo de IRPJ do ano de 2006, gerando divergência entre a declaração e o PER/DCOMP. No entanto, é certo que os DARF's foram devidamente pagos, conforme resta comprovado pelas guias de recolhimento anexas a estes autos.

Desta forma, demonstrado o Direito à restituição integral do saldo negativo de IRPJ apontado pela Manifestante nos PER/DCOMPs em discussão, requer-se, desde já, seja retificada de ofício a DCTF referente ao mês de Maio de 2006 a fim de vincular os pagamentos efetuados pela Manifestante para fins de composição desse saldo negativo.

...

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, apreciando as razões trazidas pela defesa, decidiu, por meio do acórdão nº 14-48.900, de 27 de fevereiro de 2014, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

IRPJ. SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento ou compensação das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no ano-calendário.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da manifestação de inconformidade é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A alegação de preterição do direito de defesa é improcedente quando a descrição dos fatos e a capitulação legal do despacho decisório permitem à contribuinte desenvolver plenamente sua defesa.

Às fls. 366/372, foi juntado o recurso voluntário protocolizado em 1º de junho de 2015, por meio do qual a contribuinte sustenta ter direito ao crédito do imposto pago no exterior e ao correspondente ao imposto de renda retido na fonte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida a lide de Declaração de Compensação, por meio da qual a contribuinte pretende compensar SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, relativo ao ano calendário de 2006, com débito de sua titularidade.

Extraio do Despacho Decisório de fls. 02, as seguintes informações:

i) o montante do SALDO NEGATIVO DE IRPJ indicado para compensação foi de R\$ 46.627.123,12;

ii) as parcelas que compuseram o crédito somaram exatamente o montante R\$ 46.627.123,12;

iii) o crédito de R\$ 46.627.123,12 decorreu das seguintes rubricas:

IR EXTERIOR.....R\$ 23.250.818,51

RETENÇÕES NA FONTE.....R\$ 9.828.744,81

PAGAMENTOS.....R\$ 13.547.559,80

iv) das parcelas acima indicadas, foram confirmados os seguintes montantes:

IR EXTERIOR.....R\$ 0,00

RETENÇÕES NA FONTE.....R\$ 9.625.979,79

PAGAMENTOS.....R\$ 13.128.602,30

A Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, como já visto, foi considerada IMPROCEDENTE.

Afirma a Recorrente que, *"quando da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade, comprovou cabalmente que os valores declarados como recolhidos a título de IR sobre a Renda Variável foram devidamente pagos e oferecidos à tributação"*. Alega também que, *"quando apresentou a sua Manifestação de Inconformidade, colacionou aos autos as (sic) DARFS (Docs. 55 a 57 da Manifestação de Inconformidade) que comprovam o recolhimento dos valores, não restando quaisquer dúvidas quanto à liquidez e certeza dos créditos declarados"*.

Encontram-se anexados às fls. 326 e 327 dos autos os documentos de arrecadação referenciados na ANÁLISE DAS PARCELAS DE CRÉDITO (fls. 09), tidos como informados e não localizados, de modo que, por entender necessária a complementação de informações, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade de origem emita pronunciamento acerca dos referidos documentos, especialmente quanto à confirmação dos recolhimentos.

Processo nº 10880.997044/2011-01
Resolução nº **1301-000.346**

S1-C3T1
Fl. 431

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

CÓPIA